

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0163/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.719.485/0001-27, com sede na cidade de Brasília – Distrito Federal, no SBS, Qd. 2, Bloco N, Ed. Sede II – 4º andar, neste ato representada pelo Diretor Superintendente, Sérgio Dutra Vianna de Oliveira, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade nº M-542.264, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 119.573.876-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.160884/2005-69 doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205666/2002-18 com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.205666/2002-18, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8325, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na disponibilização do produto registrado na **ANS** sob o número 402.402/99-8, comercializado por meio do contrato designado *Saúde Família II* correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 9ª, alínea "e"** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao incluir na carência de 300 (trezentos) dias todos os eventos obstétricos ao omitir a expressão "a termo", no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância a alínea *a*, inciso V, artigo 12 da Lei 9.656/98;
- b. **Cláusula 9ª, alínea "d"** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao exigir carência de 180 dias para a cobertura de remoção, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância a alínea *b*, inciso V, artigo 12 da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não garantir no contrato cobertura de cirurgia reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao inciso VI do artigo 16, artigo 12 e artigo 10-A da Lei 9.656/98;
- d. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não garantir no contrato cobertura para procedimentos ou eventos listados no Rol de Procedimentos do MS, instituído pela CONSU 10/98, em inobservância Lei nº 9.656/98, art. 10, § 4º, art. 12 e art. 35-F c/c CONSU 10 de 03/11/98, art. 4º, p. único, art. 5º, p. único c/c RDC 81 de 10/08/01, Anexos c/c RN 82, de 29/09/04, Anexos;
- e. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não garantir no contrato cobertura para todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID-10, em inobservância ao artigo 1º da CONSU nº 11 de 03/11/1998, editada com base no inciso VI, artigo 16, incisos I e II alínea *a* do artigo 12 da Lei 9.656/98;
- f. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura de atendimento de emergência para os transtornos psiquiátricos, no segmento ambulatorial, em inobservância a CONSU 11 de 03/11/98, artigo 2º, inciso I, alínea *a*, editada com base Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso I, artigo 16, inciso VI, artigo 35-C;
- g. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura de atendimento de psicoterapia de crise, com duração máxima de doze semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a doze sessões por ano de contrato, no segmento ambulatorial, em inobservância

- a CONSU 11 de 03/11/98, artigo 2º, inciso I, alínea *b* editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso I, alínea *a*, artigo 16, inciso VI;
- h. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura para tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, no segmento ambulatorial, inobservância a CONSU 11 de 03/11/98, artigo 2º, inciso I, alínea *c* editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso I, alínea *a* e artigo 16, inciso VI;
- i. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura para pelo menos trinta dias de internação por ano de contrato, não cumulativos, em hospital psiquiátrico, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, no segmento hospitalar, em inobservância a CONSU 11 de 03/11/98, artigo 2º, inciso II, alínea *a*, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI;
- j. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura integral para quinze dias de internação por ano de contrato, não cumulativos, em hospital geral para portadores de quadros de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização, no segmento hospitalar, em inobservância a CONSU 11 de 03/11/98, artigo 2º, inciso II, alínea *b*, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II e artigo 16 inciso VI;
- k. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância a CONSU 11, de 03/11/98, artigo 5º inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI;
- l. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato a extensão de cobertura para cento e oitenta dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância a CONSU 11, de 03/11/98, artigo 5º inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II e artigo 16, inciso VI;
- m. **Capítulo II, cláusulas 2ª e 3ª** – Deixar de garantir no contrato inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do participante, isento de carência quando inscrito até 30 dias do nascimento ou adoção, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao artigo 12, inciso III, alínea *b* da Lei nº 9.656/98;
- n. **Cláusula 7ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do participante, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao artigo 12, inciso III, alínea *a* da Lei nº 9.656/98;

- o. **Capítulo II, cláusulas 2ª e 3ª** – Deixar de garantir no contrato inscrição do filho adotivo, menor de doze anos de idade, no plano, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo participante adotante, em inobservância ao artigo 12, inciso VII da Lei nº 9.656/98;
- p. **Capítulo VI, cláusulas 11 e 12** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao prever no contrato mecanismos de regulação que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência, em inobservância a CONSU 08, de 03/11/98, artigo 2º, inciso V, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 1º, §1º, alínea *d*;
- q. **Capítulo VI, cláusulas 11 e 12** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao prever no contrato mecanismos de regulação que permitam negar autorização para realização de procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância a CONSU 08, de 03/11/98, artigo 2º, inciso VI, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 1º, §1º, alínea *d*.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de disponibilização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

### **2.1 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato Saúde Família II, por ela disponibilizado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.1.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da disponibilização do produto registrado sob o número 402.402/99-8, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produtos.

**2.1.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.1.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.1.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.1.3.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.2** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.2.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.2.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.2.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.205666/2002-18 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.1.2 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,            de            de 2007.

---

**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI  
SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0164/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.719.485/0001-27, com sede na cidade de Brasília – Distrito Federal, no SBS, Qd. 2, Bloco N, Ed. Sede II – 4º andar, neste ato representada pelo Diretor Superintendente, Sérgio Dutra Vianna de Oliveira, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade nº M-542.264, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 119.573.876-53, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.160884/2005-69 doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.052326/2001-05, 33902.008144/2001-99, 25782.000234/2005-41, 33902.011741/2001-09, 33902.022592/2004-48, 33902.033503/2005-70 e 33902.157849/2004-81, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n.ºs (i) 33902.052326/2001-05, (ii) 33902.008144/2001-99, (iii) 25782.000234/2005-41, (iv) 33902.011741/2001-09, (v) 33902.022592/2004-48, (vi) 33902.033503/2005-70 e (vii) 33902.157849/2004-81, instaurados, respectivamente, mediante lavratura dos autos de infração de n.ºs (i) 11640, (ii) 8564, (iii) 18052, (iv) 9115, (v) 14199, (vi) 15365 e (vii) 16568, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, respectivamente, nos seguintes períodos:**

- (i) **Outubro de 2000, no contrato Saúde Família I, firmado com Milene Saito (matrícula n.º 100.221.427-8), contrato/apólice 100, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art.3º da RN n.º 29/2000;**
- (ii) **Janeiro de 2001, no contrato Saúde Família I, firmado com Jorge Sarquis (matrícula n.º 100.326.398-1), contrato/apólice 100, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 3º da RN n.º 29/2000;**
- (iii) **Março de 2001, no contrato Saúde Família I, firmado com Elma Elisa Alano (matrícula n.º 100.166.156-X), contrato/apólice 100, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 3º da RN n.º 29/2000;**
- (iv) **Junho de 2001, no contrato Saúde Família I, firmado com Norma Ribeiro Brito (matrícula n.º 100.326.941-6), contrato/apólice 100, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 5º da RN n.º 66/2001;**
- (v) **Junho de 2001, no contrato CASSI Família, registrado na ANS sob o n.º 402.402/99-8, firmado com Florêncio Soares Júnior (matrícula n.º 110.004.411-3), contrato/apólice n.º 101, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 5º da RN n.º 66/2001;**
- (vi) **Agosto de 2004, no contrato CASSI Família, registrado na ANS sob o n.º 402.402/99-8, firmado com Maria Eneide Moreira dos Santos (matrícula n.º 110.029.602-3), contrato/apólice n.º 101, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 7º da RN n.º 74/2004; e**
- (vii) **Outubro de 2004, no contrato CASSI Família, registrado na ANS sob o n.º 402.402/99-8, firmado com Cláudio José Maciel (matrícula n.º 100.238.029-1), contrato/apólice n.º 101, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 7º da RN n.º 74/2004.**

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de disponibilização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo sem patrocinador firmados com Milene Saito, Jorge Sarquis, Elma Elisa Alano, Norma Ribeiro Brito, Florêncio Soares Júnior, Maria Eneide Moreira dos Santos e Cláudio José Maciel, a partir da data de início de atividades da operadora junto à ANS, através do aplicativo RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

**2.1** – Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a **COMPROMISSÁRIA** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e da correspondência encaminhada para a DIPRO, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de nºs 33902.052326/2001-05, 33902.008144/2001-99, 25782.000234/2005-41, 33902.011741/2001-09, 33902.022592/2004-48, 33902.033503/2005-70 e 33902.157849/2004-81 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,            de            de 2007.

---

**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI  
SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**